

LICITAÇÃO o que mudou com Lei nº 14.133/21 o que INDISPENSÁVEL que os estudantes, tecnólogos e advogados saibam sobre o elas.

Flávia Thaís de Genaro Machado de Campos

A ESTRUTURA DA LEI

O presente artigo visa a trazer as principais mudanças da nova Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/21), que substitui, além da Lei nº 8666/93, também as Lei nºs 10.520/2002 e 12.462/2011, referentes, respectivamente, à Lei do Pregão e à do Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

O professor Matheus Carvalho destaca a importância da norma geral de licitações:

"A Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. De fato, os gestores buscariam contratar com base em critérios pessoais, atendendo a interesses privados" (Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2021).

Assim, a fim de destacar as principais mudanças e atualizações da Lei nº 14.133/2021, trago algumas breves explicações e comentários ressaltando, porém, que não esgota a apreciação de todas as mudanças trazidas pela nova legislação.

Conforme mencionado, a nova Lei de Licitações substitui a antiga Lei Geral, 8.666/1993, bem como a Lei do Pregão, 10.520/2002, e o Regime Diferenciado de Contratação (RDC, 12.462/2011).

Apesar de ter sido publicada em 1º abril deste ano, a nova lei convive ainda com as outras leis supramencionadas, já que se previu, em seu artigo 191 [\[1\]](#), o prazo de dois anos — *até abril de 2023* — para a revogação das normas anteriores.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Machado de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Assim, nesse período, a Administração Pública poderá optar pela aplicação de algum dos regimes vigentes, seja o da Lei nº 8.666/93 ou o da Lei nº 14.133/21, devendo tal escolha constar expressamente no edital, sendo vedada a combinação entre as duas leis.

Uma das grandes novidades da nova Lei de Licitações encontra-se no âmbito das modalidades de licitação, já que agora se prevê cinco delas: pregão, concorrência, concurso, leilão e o inédito diálogo competitivo, extinguindo-se, portanto, a tomada de preço e o convite, previstas na legislação anterior.

Considerando que o diálogo competitivo é a grande inovação no campo das modalidades licitatórias, cabe destacar a sua definição, constante do artigo 6º, XLII, da nova lei, qual seja uma *"modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos"*.

Em outras palavras, o diálogo competitivo, herança do Direito Internacional, se aplica aos casos em que a Administração Pública possui um objeto contratual complexo a ser licitado, mas não sabe a melhor solução para atender à necessidade pública.

No que tange às fases da licitação, diz-se que não houve uma grande mudança trazida pela nova lei, mas, sim, a solução para severas discussões doutrinárias ocorridas no âmbito da Lei nº 8.666/93 acerca do efetivo início do procedimento licitatório.

Os incisos do artigo 17 da Lei nº 14.133 preveem que as fases da licitação observarão a seguinte sequência: 1) preparatória; 2) divulgação do edital; 3) apresentação de propostas e lances, quando for o caso; 4) julgamento; 5) habilitação; 6) recursal; e 7) homologação, podendo a habilitação adiantar-se à apresentação das propostas e julgamento, desde que haja motivação detalhada e previsão expressa no edital.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Chama-se atenção ao §2º deste artigo, que enfatiza que na nova lei, o que era exceção, vira a regra, ou seja, *"as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica"*, sendo a utilização da forma presencial uma exceção motivada.

Daí a promessa da nova lei: otimização e transparência dos processos licitatórios, criando-se, dessa forma, o Portal Nacional de Contratações Públicas, previsto no artigo 174, cuja finalidade é a divulgação centralizada de toda e qualquer licitação realizada pela Administração Pública.

O portal foi apresentado e lançado em agosto deste ano, em parceria do governo federal com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e o Serpro, em *webinar* transmitido ao vivo pelo YouTube [\[2\]](#).

Posto isso, o processo licitatório, segundo a Lei nº 14.133/2021, possui novos critérios de julgamento, além daqueles previsto na legislação anterior, sendo eles, segundo artigo 33, o de maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico e de maior retorno econômico, além daqueles da Lei 8.666/93: menor preço, técnica e preço e maior lance, este último no caso de leilão.

Merecem destaque dois desses novos critérios: o julgamento em caso de critério de maior desconto e o julgamento cujo critério seja o de maior retorno econômico.

Segundo o artigo 34, §2º, da nova lei, *"o julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos"*.

No que tange ao critério de maior retorno econômico, o artigo 39 dispõe que será utilizado exclusivamente em casos de contrato de eficiência, considerando-se a maior economia para a Administração, sendo que *"a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato"*.

Se os critérios de escolha acima elencados, que devem ser previamente definidos no edital, não forem suficientes para a seleção de uma única proposta vencedora, o artigo 60 da nova lei estabelece a ordem de critérios de desempate que devem ser observados sucessivamente — *frisa-se, não alternativamente* —, até o alcance daquele que irá desempatar o embate, são [Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

eles: 1) disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta; 2) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes; 3) desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade de gênero no ambiente de trabalho; e 4) desenvolvimento de programa de integridade (*compliance*).

Importante destacar que conforme o artigo 4º da Lei nº 14.133, aplicam-se às licitações a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe que *"nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte"*.

Entretanto, apesar de todos os critérios de julgamento no processo licitatório, sabe-se que há casos em que o procedimento de competição não é viável ou, mesmo viável, é inconveniente ao interesse público, prevendo-se, assim, as hipóteses de contratação direta.

Na nova lei, as hipóteses de inexigibilidade de licitações encontram-se no artigo 74, enquanto os casos autorizados à dispensa de licitação estão previstos no artigo 75.

Nessa seara, chama-se a atenção para algumas novidades nas hipóteses do artigo 74, tornando-se inexigível a licitação em caso de: 1) fornecedor exclusivo; 2) artista consagrado; 3) serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual; 4) credenciamento, ou seja, quando se busca credenciar vários interessados sem que haja competição entre eles; e 5) aquisição/locação de imóvel cujas características de instalação/localização tornem necessária a sua escolha.

Já no artigo 75, referente às hipóteses de dispensa de licitação, chama-se a atenção para a dispensa em caso de emergência ou de calamidade pública, prevista no inciso VIII, cuja grande mudança encontra-se no prazo máximo do contrato urgente, que agora é de um ano, e não mais 180, continuando vedada a prorrogação, bem como na polêmica vedação à recontratação de empresa já contratada com base na emergência [\[3\]](#).

Após as breves explanações sobre algumas das mudanças da nova Lei de Licitações sobre o procedimento licitatório, passa-se a destaque sobre procedimentos posteriores a essa fase inicial.

Começo trazendo a previsão de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, cujo artigo 151 da nova lei permite a utilização da conciliação, da mediação, do comitê de

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

resolução de disputas e da arbitragem para a solução de questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como o restabelecimento ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inadimplemento de obrigações contratuais e cálculo de indenizações.

Ainda sobre discussões contratuais, destaca-se teor do artigo 147, que trata da nulidade contratual, que deve ser declarada somente "*na hipótese em que se revelar medida de interesse público*", segundo a avaliação dos aspectos previstos no inciso deste dispositivo, e após a constatação de impossibilidade de saneamento contratual.

No âmbito das irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios e na celebração de contratos, destaca-se que a nova lei estabelece um título exclusivamente para tratar de tais aspectos, determinando a inclusão de um capítulo no Código Penal cujo objeto é, tão somente, tratar dos crimes em licitações e contratos administrativos.

Assim, determina a cominação de penas no âmbito da contratação direta ilegal, da frustração do caráter competitivo da licitação, do patrocínio de contratação indevida, da modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, da perturbação de processo licitatório, da violação de sigilo em licitação, do afastamento de licitante, da fraude em licitação ou contrato, da contratação inidônea, do impedimento indevido e da omissão grave de dado ou de informação por projetista.

Por fim, no âmbito da responsabilização dos agentes envolvidos no procedimento licitatório irregular, a nova Lei Geral de Licitações trouxe, em seu artigo 10 [\[4\]](#), previsão polêmica, alvo de diversas críticas no meio jurídico: a possibilidade de defesa dos agentes públicos pela advocacia pública.

Tal dispositivo encontra-se pendente de julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade levantada pela Associação Nacional dos Procurados dos Estados e do DF (Anape), que entende que a União não tem competência para estabelecer atribuições aos órgãos da advocacia pública estadual e municipal.

Entretanto, a Suprema Corte ainda não proferiu qualquer entendimento no âmbito da ADI nº 6.915.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Com isso, vamos aguardar a efetiva e recorrente aplicação da Lei nº 14.133/2021 e os futuros posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeitos dos pontos polêmicos e de extrema relevância.

VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

Quando a Lei nº 14.133/21 entrou em vigor? (Art. 194 da Lei nº 14.133/21) Na data de sua publicação, em 1º de abril de 2021.

Qual a finalidade da Lei nº 14.133/21²?

Estabelecer um diploma único de licitações e contratos administrativos, revogando a Lei 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e a Lei 12.462/11, e tratando integralmente da matéria.

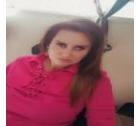
A Lei nº 14.133/21 revogou automaticamente a Lei 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e a Lei 12.462/11? (Art. 193 da Lei nº 14.133/21)

NÃO. Essa revogação ocorrerá somente após 2 anos do início da vigência da Lei nº 14.133/21, com a exceção dos artigos 89 a 108 da Lei 8.666/93 - dispositivos penais - que por expressa disposição legal foram revogados automaticamente na data de publicação da Lei nº 14.133/21.

Como ficam os contratos em curso? (Art. 190 da Lei nº 14.133/21)

O contrato administrativo cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

No interregno da dupla vigência de diplomas de licitações e contratos administrativos, a Administração Pública poderá escolher qual lei irá aplicar? (Art. 191, da Lei nº 14.133/21)

SIM. A opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as antigas.

Caso a Administração Pública tenha escolhido aplicar os antigos diplomas, em detrimento da nova lei, e os antigos diplomas percam a vigência durante a execução do contrato administrativo, qual lei irá discipliná-los? (Art. 191, da Lei nº 14.133/21)

O contrato será regido pelas regras nelas previstas, ou seja, pelos diplomas revogados, durante toda a sua vigência.

APLICABILIDADE (SUJEIÇÃO PASSIVA)

Quem se submete às regras da Lei nº 14.133/21? (Art. 1º, da Lei nº 14.133/21)

As Administrações Públcas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa. Sujeitam-se também à Lei os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

As disposições da nova Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aplicam-se também aos **convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres** celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal (art. 184).

A Lei será aplicada às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias? (Art. 1º, da Lei nº 14.133/21)

NÃO. A nova lei não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Estas são regidas pela Lei nº 13.303/16, ressalvado o disposto no art. 178 da lei nº

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

14.133/21 que disciplinou os crimes em licitações e contratos administrativos.

PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

A Lei nº 14.133/21 trouxe inovações no âmbito dos princípios aplicáveis às licitações? (art. 5º, da Lei nº 14.133/21)

SIM. O art. 5º da Lei nº 14.133/21 elenca vários princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, dentre eles destacamos os princípios do planejamento, da transparência e da segregação de funções.

Além desses, outros princípios que estão expressos na Lei nº 8.666/93 foram repetidos, entre eles: os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

E quanto aos objetivos do procedimento licitatório, conforme o novo diploma?

(Art. 11, da Lei nº 14.133/21)

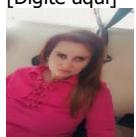
O art. 3º da Lei nº 8.666/93 elencava como objetivos do processo licitatório o de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico e o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável. A Lei nº 14.133/21 manteve os antigos objetivos e acrescentou dois novos, são eles: assegurar a justa competição e evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

Em que consiste o superfaturamento? (art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/21)

Conforme o art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/21, o superfaturamento é o dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, dentre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

A definição legal representou a consolidação da definição de superfaturamento construída pelo Tribunal de Contas da União³.

O que é sobrepreço? (art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133/21)

Conforme o art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133/21, o sobrepreço é o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

A lei não prevê especificamente sanções para contratações efetuadas com sobrepreço ou ainda com superfaturamento. Nada obstante, em ambos os casos o Ministério Público poderá investigar o efetivo dano ao erário para promoção da responsabilidade dos agentes públicos e particulares envolvidos como incursos no art. 10, da Lei nº 8.429/92;

Os conceitos de superfaturamento e sobrepreço trazidos pela lei representaram a consolidação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.⁴

DAS LICITAÇÕES MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Foram criadas modalidades de licitação ou permaneceram as que já existiam?

(Art. 28 da Lei nº 14.133/21)

O art. 28 da Lei nº 14.133/21 trouxe a previsão de cinco modalidades de licitação. Quatro delas

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

já constavam em leis anteriores, são elas: concorrência, concurso, leilão e pregão. A novidade fica por conta da modalidade de “diálogo competitivo”. Já o convite e a tomada de preço não estão mais expressos como modalidades deliberação.

A **concorrência**, na Lei nº 14.133/21, é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Já o **concurso** é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.⁵ Nos **concursos** destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes. (art. 30, da Lei nº 14.133/21).

O **leilão**, pela Lei nº 14.133/21, permanece sendo a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance⁶.

O **pregão** também permanece como a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou também o de maior desconto, este último critério não era previsto na Lei nº 10.520/02⁷. A modalidade será adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29, da Lei nº 14.133/21).

Em que hipótese a Administração Pública poderá aplicar a nova modalidade de licitação denominada “diálogo competitivo”? (art. 32, da Lei nº 14.133/21). O art. 32, da Lei nº 14.133/21, enuncia que a modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração visa contratar objeto que envolva as seguintes condições: inovação tecnológica ou técnica; impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem adaptação de soluções disponíveis no mercado; e impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração. Nesse aspecto, é importante citar que o diálogo competitivo é inspirado nas leis de concessões públicas e de parcerias público-privadas.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Além desse, outros institutos tratados na nova lei foram inspirados no regime jurídico de concessões e parcerias público-privadas, entre eles, o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e os Contratos de Eficiência. Ambos serão abordados posteriormente nesse boletim.

Como funcionará o diálogo competitivo? (art. 32, da Lei nº 14.133/21)

No diálogo competitivo, a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades da Administração Pública, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Em seguida, inicia-se a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução, fruto do diálogo, e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa. Nessa fase competitiva, concorrerão todos os licitantes pré-selecionados com apresentação de suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

A Administração Pública poderá combinar as modalidades de licitações?

NÃO. É vedada a combinação das modalidades de licitação referidas na Lei nº 14.133/21. Tal proibição já existia no âmbito da Lei nº 8.666/93.

Há regra para escolha do leiloeiro na modalidade leilão? (art. 31, da Lei nº 14.133/21)

SIM. O leilão poderá ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a **servidor** designado pela autoridade competente da Administração, e o regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Em que consistem os critérios de julgamento?

Os critérios de julgamento nada mais são do que os antigos “tipos de licitação”, citados na Lei nº 8.666/93 e servem para que a Administração escolha, com baseem critérios objetivos, o licitante vencedor.

Quais são os critérios de julgamento segundo a Lei nº 14.133/21? O que mudouem relação à Lei nº 8.666/93? (art. 33, da Lei nº 14.133/21)

O art. 33, da Lei nº 14.133/21, enuncia o que são critérios de julgamento: o menorpreço, o maior desconto, a melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço,maior lance ou maior retorno econômico.

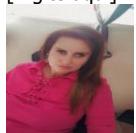
Nesse sentido, enquanto o rol “tipos de licitação” previsto no art. 45, da Lei nº 8.666/93⁸ previa como critérios para escolha dos licitantes o menor preço, a melhor técnica, técnica e preço, e maior lance, o art. 33, da Lei nº 14.133/21⁹ agregou como critérios de julgamento o maior desconto, a melhor técnica e conteúdo artístico e o maior retorno econômico.

Desse rol atualizado, observa-se que a Lei nº 14.133/21 buscou unificar as modalidades de licitação que estavam previstas em leis esparsas, notadamente, nas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11, a título de exemplo, o critério demaior desconto estava previsto na Lei 12.462/11, que disciplinava o Regime Diferenciado de Contratação, assim como o critério de maior retorno econômico¹⁰.

Quais as hipóteses de cabimento de cada um dos critérios de julgamento?

No critério do **menor preço**, o julgamento considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no editalde licitação,

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

poderá ser utilizado em quaisquer modalidades, com exceção do leilão.

Já o critério do **maior desconto** pode ser utilizado nas modalidades de concorrência e pregão. Neste critério, o preço estimado ou o máximo aceitável constará no edital da licitação e será escolhido o licitante que oferecer o maior desconto para Administração.

O julgamento por **melhor técnica ou conteúdo artístico**, por outro lado, considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes. Neste caso, o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores. O referido critério poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

O julgamento por **técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. Conforme o art. 36, da Lei nº 14.133/21, o critério deve ser usado preferencialmente para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

O **maior lance** é o critério a ser usado no caso de leilão.

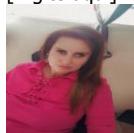
Por fim, o julgamento por **maior retorno econômico**, conforme o art. 39, Lei nº 14.133/21, deverá ser utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência. O referido dispositivo enuncia que o critério considerará a maior economia para a Administração e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Em que consiste o contrato de eficiência? (art. 6º, LII, da Lei nº 14.133/21)

O contrato de eficiência é aquele cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada. Exemplode contrato que gera receita são os contratos de concessão de uso de bem público. Nesse tipo de contrato, a administração receberá um valor pelo uso do bem. Logo, o contrato gera receita para a administração.

De que tratam as disposições setoriais previstas na Seção IV da Lei nº 14.133/21, logo após a seção relativa aos critérios de julgamento?

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

As disposições setoriais estão divididas em subseções e cada uma delas trata de um "setor" específico de licitação. As subseções são as seguintes:

Subseção I - Das Compras (art. 40 a 44)

Subseção II - Das Obras e Serviços de Engenharia (art. 45 e 46) Subseção III - Dos Serviços em Geral (art. 47 a 50)

Subseção IV - Locação de Imóveis (art. 51) Subseção V - Licitações Internacionais (art. 52)

De maneira geral, cada subseção traz designações específicas para o procedimento que regula. Por didática, para não comprometer a leitura sobre a visão geral do procedimento licitatório ordinário, remetemos à leitura dos artigos indicados, para o aprofundamento dos estudos teóricos.

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Na Lei nº 8.666/93, qual era a ordem das fases do processo de licitação?

O processo de licitação ordinário da Lei nº 8.666/93 era constituído por cinco fases que ocorriam nesta ordem:

- 1º – Lançamento do edital
- 2º - Habilitação dos licitantes
- 3º - Classificação das propostas
- 4º - Homologação do resultado

As fases poderiam ser invertidas em algumas modalidades específicas, a título de exemplo, no pregão, conforme a Lei nº 10520/02, a fase de classificação precedia a fase de habilitação, por conseguinte, só eram verificados pela Administração Pública os documentos de habilitação do licitante que houvesse vencido a fase de classificação. Dizia-se, então, que ocorria a inversão das fases de licitação.

Na Lei nº 14.133/21, o processo de licitação ordinário da Lei nº 8.666/93 permaneceu inalterado?

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

NÃO. Houve alteração substancial, notadamente, porque agora, como regra, a fase da habilitação precede a de classificação, passando esta a ser ordem ordinária. Mudou-se, então, o referencial. Outra mudança foi a previsão expressa de uma fase preparatória interna que precederá a divulgação do edital, este último dará início a fase externa, bem como há previsão expressa de fase recursal.

Sendo assim, conforme o art. 17, da Lei nº 14.133/21, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- 1^a) Etapa Preparatória (Fase Interna);
- 2^a) Divulgação do Edital de Licitação (Início da Fase Externa) 3^a) Apresentação de Propostas e Lances, quando for o caso; 4^a) Etapa de Julgamento;
- 5^a) Etapa de Habilitação; 6^a) Etapa Recursal;

Importante ressaltar que em alguns casos específicos, o processo licitatório não percorrerá todas as etapas acima pontuadas, a título de exemplo, o leilão não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor (art. 31, § 4º, da Lei nº 14.133/21)

4.3.1. DA FASE PREPARATÓRIA

Em que consiste a fase preparatória? (art. 18 da Lei nº 14.133/21).

A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se como plano de contratações anual¹¹ sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, definição do objeto da licitação, regras de execução e pagamento, orçamento estimado, elaboração do edital de licitação, elaboração de minuta de contrato,

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

regime de fornecimento, análise dos riscos e definição das regras da licitação, notadamente, a modalidade e o critério de julgamento.

Em que consiste o estudo técnico preliminar a ser realizado na fase preparatória da licitação?

O estudo técnico preliminar é o instrumento que permitirá a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21)

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
 - II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
 - III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor [Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Saliente-se que são **obrigatórios** no estudo técnico preliminar os elementos **itens sublinhados (incisos I, IV, VI, VIII e XIII)**. Em relação aos demais itens, quando não contemplados, a Administração Pública deverá apresentar as devidas justificativas (art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/21).

Na fase preparatória, diz-se que o planejamento da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado. Em que consiste esse plano de contratações anual?

A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (Art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

Dispõe o artigo 12, § 1º, da Lei nº 14133/21, que o plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

O orçamento estimado, elemento da fase preparatória, deve ser publicado? Quem pode ter acesso ao orçamento estimado para contratação? (Art. 24, da Lei nº 14.133/21).

O orçamento estimado é como regra um instrumento público, porém, desde que justificado, poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, ainda nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará no edital da licitação.

DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Quais as novidades que a legislação trouxe em relação ao edital de licitações?

(art. 25, da Lei nº 14.133/21)

O tema é disciplinado pelo art. 25, da Lei nº 14.133/21 e segue a lógica da Lei nº 8.666/93, com pequenas novidades.

Conforme o art. 25 da Lei nº 14.133/21, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, até aqui, nenhuma novidade.

O art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/21 prevê que, sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

A legislação disciplina também que o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, caso não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, conforme estudo preliminar.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Há ainda a previsão de que o edital **poderá** exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.

A lei ainda disciplina que nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de **implantação de programa de integridade ou compliance** pelo licitante vencedor, no prazo de 6(seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

O edital **poderá** prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e/ou realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

A lei esclarece, nesse ponto, que os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (art. 63, da Lei nº 14.133/21).

Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. (art. 63, da Lei nº 14.133/21)

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Em que consiste o programa de integridade?

A lei não disciplinou especificamente o tema.

A Administração poderá explicitar no edital a marca do produto a ser adquirido no caso de licitação para fornecimento de bens? (art. 41 da Lei nº 14.133/21)

SIM, porém apenas em situações excepcionais. Nesse sentido, o art. 41 da Lei nº 14.133/21 disciplinou que a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Assim como a Administração poderá vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Nesse aspecto, a lei representou a consolidação da jurisprudência do TCU na matéria (Acórdão nº 1.521/2003-Plenário)¹²

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

É necessária a análise do edital por assessoria jurídica do ente licitante? (art.53 da Lei nº 14.133/21)

SIM. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Na elaboração do **parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fatoe de direito levados em consideração na análise jurídica.

Ainda nesse aspecto, o art. 10 prevê o direito à representação judicial e extrajudicial, pela advocacia pública, para as autoridades competentes e osservidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos, desde que os seus atos sejam praticados com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico.

Somente após encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação.

Como se dará a divulgação do edital? (art. 54 da Lei nº 14.133/21)

A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP)¹³.

O art. 54, § 2º, diz ainda que é **facultada** a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo

do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público,do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessadosdevidamente cadastrados para esse fim.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

É possível a impugnação do edital de licitação? (art. 164, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Estados e Municípios também deverão divulgar seus editais no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)? (art. 174, da Lei nº 14.133/21)

O art. 174, da Lei nº 14.133/21 disciplinou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O instrumento de transparência consiste em sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta lei; sendo facultativa a realização das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos no PNCP.

A lei disciplina ainda que, sem prejuízo do PNCP, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

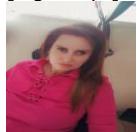
O edital de licitação deve estar disponível no portal da transparência do ente licitante? (Art. 25, da Lei nº 14.133/21)..

SIM. Como regra a lei passou a prever que todos os elementos do edital, incluídosminuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos,deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, de modo a ampliar a transparência do processo licitatório

No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para certos bens? (art. 26, da Lei nº 14.133/21)

SIM. A margem de preferência poderá ser estabelecida para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e/ou para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento (art. 26, da Lei nº 14.133/21)

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Lembre-se que na Lei nº 8.666/93 a margem poderia ser aplicada a produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendessem a normas técnicas brasileiras, mas também a bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovassem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendessem às regras de acessibilidade previstas na legislação. Essa última hipótese não foi repetida na nova legislação (art. 3º, § 5º, Lei nº 8.666/93).

O art. 26, da Lei nº 14.133/21, prevê que a margem de preferência será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo Federal, no caso de bens manufaturados e serviços nacionais.

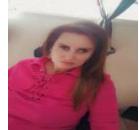
Em regra, segundo o mesmo dispositivo, a margem de preferência é de até 10% (dez por cento). Já para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo Federal, a margem de preferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento). Esse percentual é diferente do previsto na Lei nº 8.666/93, em que a soma da margem de preferência não poderia ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).¹⁴

A referida margem poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (**Mercosul**), desde que haja **reciprocidade** com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

Além disso, em cumprimento à transparência, o **Art. 27**, da Lei nº 14.133/21 determina que será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência da margem de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Para aprofundamento nesse ponto remetemos à leitura da integralidade do art. 26, da Lei nº 14.133/21.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Existe previsão de participação popular no processo de licitação? (art. 21, da Lei nº 14.133/21)

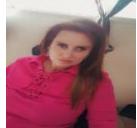
SIM, na forma de audiência pública ou de consulta pública.

O art. 21, da Lei nº 14.133/21 enunciou que a Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Há ainda a previsão de que a Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Observe-se que a realização de audiência pública ou de consulta pública é facultativa para a Administração Pública.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

DA APRESENTAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Como se dará a apresentação das propostas na nova lei de licitações? (art. 56, da Lei nº 14.133/21)

O art. 56, da Lei nº 14.133/21 prevê dois modos de disputa:

- a) aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. A utilização do modo de disputa aberto será **vedada** quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.
- b) fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. Esse método se assemelha ao previsto na Lei 8.666/93. A utilização isolada do modo de disputa fechado será **vedada** quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

A Administração poderá exigir garantia de cumprimento da proposta? (art. 58, da Lei nº 14.133/21.)

SIM. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. Isso é uma faculdade da administração. A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. Ela será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

O art. 58, da Lei nº 14.133/21, prevê ainda que a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação implicará na execução do valor integral da garantia de proposta.

Importante não confundir a garantia da proposta com a garantia contratual, que está disciplinada nos arts. 96 a 102. Esta última tem percentuais diferentes e é exigido o contratado.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Quais as formas de garantia da proposta? (art. 96, da Lei nº 14.133/21)

As formas e garantia da proposta seguem a regra do art. 96, da Lei nº 14.133/21, demodo que se assemelham às formas de garantia do contrato administrativo. Assim, as propostas poderão ser garantidas por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil (art. 58, da Lei nº 14.133/21).

Quais propostas serão desclassificadas? (art. 59, da Lei nº 14.133/21) Conforme o art. 59, da Lei nº 14.133/21 serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

É necessário que a Administração verifique todas as propostas classificadas?

(art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/21)

NÃO. A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Como a Administração poderá aferir a exequibilidade das propostas? (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/21)

A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Quando as propostas serão consideradas inexequíveis? (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21)

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.(art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/21)

Nos demais casos, a lei não define.

Em caso de empate das propostas, quais serão os critérios de desempate? (art. 60, da Lei nº 14.133/21)

Os critérios de desempate serão, na seguinte ordem:

1^a - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

2^a - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes

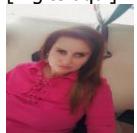
3^a - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho

4^a - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

prejudicarão a aplicação do disposto no art.

A lei disciplina que esses critérios não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 123/06¹⁵.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Portanto, ainda é assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

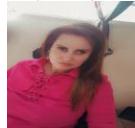
1^a- empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

2^a- empresas brasileiras;

3^a- empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

4^a- empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/09 (Política Nacional de Mudança do Clima). A mitigação consiste em mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros (mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa).

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flávia Thaís de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Classificadas as propostas, a Administração poderá negociar diretamente com o licitante classificado em primeiro lugar a oferta de condições mais vantajosas para a Administração? (art. 61, da Lei nº 14.133/21)

SIM, é o que diz o art. 61, da Lei nº 14.133/21. A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

DA HABILITAÇÃO E **JULGAMENTO**

Comentado [FTDG1]:

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Após a classificação das propostas serão conferidos os documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar para demonstração da sua capacidade de realizar o objeto da licitação. A habilitação subdivide-se em quais requisitos? (art. 62, da Lei nº 14.133/21)

São quatro os requisitos de habilitação:

1. jurídica (art. 66)
2. técnica (art. 67)
3. fiscal, social e trabalhista (art. 68)
4. econômico financeira (art. 69)

A Administração pública deve exigir a apresentação dos documentos de habilitação de todos os licitantes? (art. 63, da Lei nº 14.133/21)

NÃO. A Administração deve exigir a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

Todavia, poderá ser exigida de todos os licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Após a entrega dos documentos para habilitação será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos?

NÃO. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

A documentação de habilitação poderá ser dispensada?

SIM. A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Após encerradas as fases de julgamento e habilitação, o que ocorrerá?

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior. (art. 71, da Lei nº 14.133/21)

A autoridade superior por sua vez poderá:

- a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável. Nesse caso, ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
- d) adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Em todo caso, a nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa. (art. 149, da Lei nº 14.133/21)

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

DA DISPENSA, DA INEXIGIBILIDADE E DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/21, assim como a Lei nº 8.666/93 previu casos de dispensa de licitação? Houve alguma novidade em relação ao rol anterior? (art. 75, da Lei nº 14.133/21)

SIM, o art. 75, da Lei nº 14.133/21 prevê os casos em que o procedimento de licitação é dispensável¹⁶. Entre as novidades, destacamos as seguintes:

Foram modificados os valores para dispensa de licitação em razão do custo, agora, a licitação passa a ser dispensável no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores que envolva valores inferiores **a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** e no caso de outros serviços e compras que envolvavam valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Os valores serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou

por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para

as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano¹⁷**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Importante notar que, conforme a lei, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a **continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado, adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Para aprofundamento sobre os casos de dispensa, remetemos à leitura do art. 75, da Lei nº

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

14.133/21.

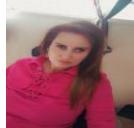
A Lei nº 14.133/21, assim como a Lei nº 8.666/93 previu casos de inexigibilidade de licitação? Houve alguma novidade em relação ao rol anterior? (art. 74 da Lei nº 14.133/21)

SIM, no art. 74, da Lei nº 14.133/21, podemos encontrar cinco casos de inexigibilidade de licitação, sendo dois deles novos: o credenciamento e a compra ou locação de imóvel em virtude das características e da localização.

Importante notar que a compra ou locação de imóvel, em virtude das características e da localização era classificada como hipótese de licitação dispensável (art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93). Pela nova lei, passa a ser hipótese de inexigibilidade, então, muita atenção. Além disso, a lei prevê que deverá ser realizada a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos, bem como deve-se obter certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, bem como devem ser apresentadas justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O credenciamento, outra nova hipótese de inexigibilidade de licitação, consiste no processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. O art. 79 da nova legislação disciplina as regras sobre o credenciamento enquanto procedimento auxiliar de contratação.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Nos casos de licitação fracassada, haverá dispensa ou inexigibilidade de licitação? (art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/21)

Primeiro vamos relembrar, a licitação fracassada é aquela em que os licitantes apresentaram, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/21, propostas, no entanto, todas foram desclassificadas ou todos os licitantes foram inabilitados. Nesse sentido, a legislação prevê que a licitação é dispensável quando não forem apresentadas propostas válidas ou quando as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Desse modo, podemos concluir que a licitação fracassada por desclassificação das propostas é caso de dispensa de licitação.

Nos casos de licitação deserta, haverá dispensa ou inexigibilidade de licitação?

A licitação deserta é aquela em que não apareceram licitantes interessados. No art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/21, vemos que a situação enseja a dispensa de licitação.

Há previsão de procedimento próprio para contratação nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação? (art. 72, da Lei nº 14.133/21)

SIM. O art. 72, da Lei nº 14.133/21, trata do Processo de Contratação Direta a ser aplicada exatamente nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O dispositivo indica que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico préliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A legislação destaca que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em caso de contratação direta indevida, o que prevê a lei? (art. 73, da Lei nº 14.133/21)

O art. 73, da Lei nº 14.133/21, enuncia que a hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

DAS ALIENAÇÕES

A nova lei tratou do procedimento licitatório para a alienação de bens da Administração Pública? (art. 76, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Na Lei nº 14.133/21, o tema de alienação de bens é disciplinado pelo art. 76.

O que é necessário para alienar um bem imóvel da Administração Pública? (art.76, da Lei nº 14.133/21)

Em síntese, restou disciplinado que no caso de **bens imóveis**, a alienação dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, da avaliação do bem, da autorização legislativa e da licitação, na modalidade leilão, exceto nos casos em que a licitação é dispensada, nos casos elencados no inciso I, do art. 76, da nova legislação.

A necessidade de autorização legislativa vale inclusive para os imóveis pertencentes às autarquias e às fundações.

O art. 76, § 1º, dispensa a autorização legislativa quando a aquisição do bem tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, investidura, venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera do governo¹⁸ Nesse caso, permanecem os demais requisitos (leilão, avaliação prévia e interesse público).

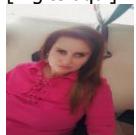
O que é necessário para alienar bens móveis da Administração Pública? (art.76, § 2º, da Lei nº 14.133/21)

No caso de bens móveis, a alienação dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, da avaliação do bem, de licitação, na modalidade leilão, exceto nos casos em que a licitação é dispensada.

Há casos em que a licitação é dispensada, eles estão descritos no art. 76, inciso II, da Lei nº 14.133/21, entre eles destacamos: a doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação; e a venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Ambas as hipóteses citadas já eram previstas no art. 17, da Lei nº 8.666/93.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Então agora como regra a modalidade de licitação para alienação de bens da Administração Pública é o leilão? (art. 76, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Agora, como regra, nos procedimentos de alienação, a modalidade será leilão e o critério de julgamento será o de maior lance.

Há casos, todavia, em que a licitação será dispensada, eles estão previstos em rol taxativo nas alíneas dos incisos I e II do art. 76, da Lei nº 14.133/21.

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

O que são os procedimentos auxiliares?

Como o próprio nome indica, são procedimentos que vão auxiliar a escolha do licitante vencedor com base em critérios objetivos.

Quais são os procedimentos auxiliares previstos na Lei nº 14.133/21? (art. 78, da Lei nº 14.133/21)

O art. 78, da Lei nº 14.133/21, elenca cinco procedimentos auxiliares, são eles:

I - Credenciamento; II - Pré-qualificação;

III - Pro

I - Credenciamento;

II - Pré-qualificação;

III - Procedimento de manifestação de interesse; IV -

Sistema de registros de preços;

V - Registro cadastral.

Esses procedimentos auxiliares já existiam?

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

SIM. Na Lei nº 8.666/93 já encontrávamos o registro de preço e a necessidade de registro cadastral na modalidade de licitação denominada tomada de preço. Além disso, a pré-qualificação já era prevista no art. 63, da Lei nº 13.303/16 e no art. 29, da Lei nº 12.462/11; e o procedimento de manifestação de interesse também se encontra previsto no art. 18, da Lei nº 13.019/14.

O que é e em que hipóteses pode ser utilizado o credenciamento? (art. 79, da Lei nº 14.133/21)

O credenciamento é processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

O art. 79, da Lei nº 14.133/21, disciplina que o credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

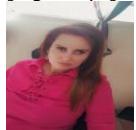
- I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Em todo caso, a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados

No que consiste a pré-qualificação?

A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente: licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; e bens que

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Na pré-qualificação, quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral; quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Como regra, o procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Qual o prazo de validade da pré-qualificação?

A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo. A validade não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

No que consiste o procedimento de manifestação de interesse?

É o procedimento por meio do qual a Administração solicita à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos desolções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

O procedimento é iniciado com a publicação de edital de chamamento público.

Em todo caso, a realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório; não obrigará o poder público a realizar licitação; não implicará, por si só, direito a resarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

Como ficou disciplinado o registro de preço? (Art. 82, § 5º, da Lei nº 14.133/21)

O procedimento foi disciplinado nos art. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21, destacamos abaixo alguns detalhes importantes.

O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: (Art. 82, § 5º, da Lei nº 14.133/21)

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços desde que atendidos os seguintes requisitos (art. 85, da Lei nº 14.133/21):

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

O critério de julgamento da licitação será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado (Art. 82, inciso V, da Lei nº 14.133/21)

O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (art. 83, da Lei nº 14.133/21)

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. (art. 84, da Lei nº 14.133/21)

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

A lei permitiu que entes públicos façam a adesão à ata de registro de preço de outros entes públicos? (art. 86, da Lei nº 14.133/21)

SIM, o assunto ficou assim disciplinado:

Os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços de outros órgãos na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se referem poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Para a aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite acima apontado.

Em todos caso, será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

No que consiste o procedimento auxiliar de registro cadastral? (art. 87, da Lei nº 14.133/21)

O art. 87, da Lei nº 14.133/21, disciplina que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

O referido sistema será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos na Lei nº 14.133/21. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas pela Lei

Em todo caso, será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados?

(art. 87, § 3º, da Lei nº 14.133/21)

SIM, conforme o art. 87, § 3º, da Lei nº 14.133/21. A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

A Lei destaca ainda que a atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

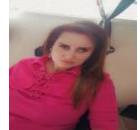
[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.

A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, acima referida, será condicionada à implantação e à regulamentação do **Cadastro de Atesto de Cumprimento de Obrigações**, apto à realização do registro de forma objetiva, ematendimento aos princípios da impensoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

[Digite aqui]



Flávia Thaís de Genaro Macha de Campos, socia proprietária da Flavia Thais de Genaro Sociedade Individual de Advocacia, especialista em direito tributário, especialista em Recursos Humanos, Gestão Previdenciária e Trabalhista e direito do Consumidor.